



.: DAI - Divisão de Atos Internacionais



IDENTIFICAÇÃO PROPOSTA	
TIPO	...
ORIGEM	...
DESTINO	...
CLASSIFICAÇÃO	...
DATA	...

MÉTODO	
TIPO	...
ORIGEM	...
DESTINO	...
CLASSIFICAÇÃO	...
DATA	...

SÍMBOLO	
TIPO	...
ORIGEM	...
DESTINO	...
CLASSIFICAÇÃO	...
DATA	...

Decreto n° 7.582, de 27 de dezembro de 1879.

Promulga o accôrdo celebrado entre o Brazil e a República do Perú para a execução de cartas rogatorias.

Tendo-se concluído e assignado na cidade de Lima aos vinte e nove dias do mez de Setembro do corrente anno, entre o Imperio do Brazil e a Republica do Peru, um accôrdo regulando a execução de cartas rogatorias: Hei por bem que o dito accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Antonio Moreira de Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1879, 58° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS

Accôrdo para a Recíproca Execução de Cartas Rogatórias

Tendo os Governos do Brazil e do Perú resolvido regular por meio de um accôrdo a reciproca execução das cartas rogatorias, os abaixo assignados Julio H. de Mello e Alvim, encarregado de negocios do Brazil, e Manoel Yrigoyen, Ministro de Relações Exteriores do Perú, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1°

As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dous paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civil.

Artigo 2°

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas a citação, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação, remessa de documentos e quaesquer diligencias que importem esclarecimento para a formação da culpa.

Artigo 3°

As cartas rogatorias em materia civil poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vistoria e quaesquer outras diligencias conducentes a decisão da causa que forem permittidas pela legislação dos dous paizes contractantes.

Artigo 4°

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecativos; conterão, sempre que fôr possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas; e serão legalizadas pelo funcionario diplomatico ou consular estabelecido no paiz d'onde forem expedidas.

Artigo 5°

Na execução das ditas cartas os embargos oppostos pelas partes serão sempre admittidos, processados e remettidos ao Juiz originario para serem julgados como fôr de direito.

Artigo 6°

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civil, deverão constituir procuradores

que promovam o respectivo andamento.

Artigo 7º

A despeza será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre materia civil; e pelo governo do paiz d'onde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal, excepto, n'este segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente em duplicata.

Lima aos 29 dias do mez de Setembro do anno de 1879.

(L.S.) JULIO H. DE MELLO E ALVIM
(L.S.) MANOEL YRIGOYEN